



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016012-98.2019.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes TAYNAN FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS BONIN e PARTNERS BIT INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS ONLINE LTDA, são apelados CARLOS EDUARDO LINO JUNIOR e GILDO ALVES DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32666

APELAÇÃO N.º 1016012-98.2019.8.26.0554

APELANTES: TAYNAN FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS BONIN e
PARTNERS BIT INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS ONLINE – ME

APELADOS: GILDO ALVES DE MOURA e CARLOS EDUARDO LINO JÚNIOR

INTERESSADOS: MARCEL MAFRA BICALHO e OUTROS

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ: LUÍS FERNANDO CARDINALE OPDEBEECK

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSESSORIA DE INVESTIMENTOS. Pretensão parcialmente procedente em primeiro grau. Inconformismo dos réus. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREPARO.** Não havendo o recolhimento de preparo recursal, após intimação para complementação do preparo devido, de rigor a aplicação da pena de deserção. **SUCUMBÊNCIA.** Honorários majorados. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 874/879, preservada nos aclaratórios (fls. 909), que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial, para condenar os réus, solidariamente, à devolução da importância de R\$ 420.701,91, devidamente corrigida e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês a partir de cada desembolso, assim como ao pagamento da indenização pelos danos morais no montante de R\$ 10.000,00 para cada autor.

Em razão do decaimento, aos réus foi atribuída a sucumbência, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em 10% do valor da condenação.

O inconformismo dos réus TAYNAN FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS BONIN e PARTNERS BIT INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS ONLINE – ME foi retratado nas razões recursais de fls. 917/930. Buscaram a reforma do r. *decisum*.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 937/950.

Na sequência, houve a determinação de complementação do preparo (fls. 957).

Pedido de gratuidade de justiça, formulado após a determinação de complementação do preparo, indeferido (fls. 965).

Os apelantes, por sua vez, quedaram-se inertes em relação ao pagamento (fls. 975).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal e, portanto, não comporta apreciação.

O artigo 1.007 do CPC dispõe que *“no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*. E o § 2º desse artigo, dispõe: *A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

In casu, o valor do preparo foi recolhido de forma insuficiente.

Intimados à complementação, os recorrentes permaneceram inertes (fls. 975), motivo pelo deve ser reconhecida a deserção, o que inviabiliza a apreciação do inconformismo.

Finalmente, considerando as disposições do art. 85, §11, do CPC/15, majoro os honorários sucumbenciais devidos aos advogados dos apelados para 15% do valor atualizado da condenação, cabendo exclusivamente aos apelantes o incremento desta verba.

Alerto que não é necessária a interposição de embargados de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora